



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.511 - RN (2019/0193325-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : LEONAM GOMES COUTINHO
ADVOGADO : CAMILA OLIVEIRA TOSCANO DE ARAUJO SOUSA -
RN007914
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NECESSIDADE DE COABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a remoção para acompanhar cônjuge, prevista no art. 36, III, da Lei n. 8.112/1990, não exige que o casal resida junto, porquanto não há previsão legal, contudo os demais requisitos legais deverão ser comprovados.

2. No caso específico, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado que a redistribuição da esposa do servidor ocorreu no interesse da administração ou a pedido, desse modo, a revisão do entendimento da instância ordinária, no tocante à impossibilidade de remoção do servidor, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.511 - RN (2019/0193325-8)

RECORRENTE : LEONAM GOMES COUTINHO
ADVOGADO : CAMILA OLIVEIRA TOSCANO DE ARAUJO SOUSA -
RN007914
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Leonam Gomes Coutinho contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 145-146):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90. COABITAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que *"a remoção vindicada não poderá ser concedida com fundamento no acompanhamento de cônjuge, visto que o casal já residia em municípios diversos, quando se deu o ato de remoção em debate, não tendo sido a Administração que deu causa à interrupção da unidade familiar"*.

2. No caso em análise, o impetrante é Professor do Ensino Básico e Tecnológico do IFRN, lotado do Campus de São Paulo do Potengi-RN, sendo casado desde 20/07/2012 (id. 4058400.3214667). A esposa dele, servidora pública federal, era lotada na UFPB, Campus III, localizado no município de Bananeiras-PB, e, em 24/11/2017, foi redistribuída para o IFRN, Campus Natal - Central, em contrapartida de outra servidora. Diante disso, ele formulou pedido administrativo solicitando a remoção para o Campus de Natal - Central, amparado no art. 36, III, "a", da Lei 8112/90, o que foi indeferido sob o fundamento de ausência de coabitação antes da redistribuição.

3. Em suas razões, o impetrante defende que a coabitação dos cônjuges agentes públicos, no momento em que um deles é deslocado no interesse da Administração, é irrelevante para o reconhecimento do direito de remoção para acompanhamento, de acordo com julgado recente do STJ. Argumenta, ainda, que sempre coabitou com sua esposa, tendo em vista que a carga horária do professor possibilita o deslocamento em determinados dia da semana, para o local onde sua esposa possuía o domicílio laboral.

4. A prevista na alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 exige, remoção implicitamente, a prévia entre os cônjuges como requisito para o deferimento da referida coabitação modalidade deslocamento funcional (STJ, EDcl no Resp 1506600, Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 07/04/2015, DJe: 21/05/2015; TRF5, AG 114432, Rel.: Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal FERNANDO BRAGA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 13/01/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 23/01/2015; TRF5, PROCESSO: 08020720620164058401, APELREEX/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/05/2017).

5. Com efeito, o referido dispositivo legal se refere à remoção (seguir mantendo-se junto para acompanhar com), o que implica a necessidade dos mesmos estarem juntos, quando do advento do o cônjuge removido ato estatal que provoque o deslocamento de um deles.

6. Pela documentação constante dos autos, não é possível indicar se a quebra da unidade familiar resultou da posse e exercício dos cargos que o impetrante e sua esposa ocupam ou se, quando casaram, já residiam em cidades distintas. É certo, no entanto, que a redistribuição da esposa do autor não consistiu no fato preponderante de cessação do convívio diário do casal.

7. O STJ já decidiu que *"o trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges"* (AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.9.2011). Desse modo, não merece prosperar a mera alegação de que o impetrante sempre coabitou com sua esposa, tendo em vista que a carga horária do professor possibilita o deslocamento em determinados dia da semana, para o local onde sua esposa possuía o domicílio laboral. Tal argumento apenas tem o condão de reforçar o entendimento de que o deslocamento da esposa não foi determinante para a ruptura do convívio diário.

8. Pelas mesmas razões, não merece acolhida o argumento no sentido de que o casal terá que manter duas residências onerando o orçamento familiar e prejudicando unicidade familiar.

9. Observa-se, ainda, que a aludida redistribuição ensejou a redução da distância entre os consortes, de 129km (cento e vinte e nove quilômetros) para 82km (oitenta e dois quilômetros), como pontuado na sentença. Nesse passo, configura verdadeiro absurdo lógico entender que um ato administrativo que finda por aproximar os cônjuges seja justamente a restrição/obstáculo capaz de invocar a aplicação da norma instituída para a preservação da unidade familiar.

10. Ademais, ainda que superada tal questão, não está esclarecido nos autos se a redistribuição da esposa do impetrante se deu *ex officio* ou a pedido. Tal circunstância se mostra relevante, na medida em que, ao julgar embargos de divergência, que têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal, o STJ decidiu que o servidor somente tem direito à remoção prevista no citado dispositivo, na hipótese em que o cônjuge/companheiro, também servidor, tenha sido deslocado de ofício, para atender ao interesse da Administração. Ressaltou-se que *"A melhor interpretação do art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, portanto, é aquela que entende tal forma de remoção (que privilegia a vida privada dos servidores) como uma forma de compensação dos dissabores que a remoção prevista no inciso I (que atende ao interesse público independentemente da vontade do servidor removido) gera no seio da família involuntariamente separada"*. (STJ. 1ª Seção. EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.247.360-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/11/2017).

11. Apelação improvida. Sem honorários recursais, por se tratar de mandado de segurança.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (e-STJ, fls. 184-187).

Nas razões do especial, o recorrente alega a existência de violação do art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990, porquanto o direito de remoção não exige a anterior coabitação entre os cônjuges.

Sustenta que sempre conviveu com sua esposa, uma vez que a carga horária de professor possibilitava que ele se deslocasse em determinados dias da semana onde sua esposa possuía domicílio laboral.

Aduz que a remoção ocorreu no interesse da administração.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 278-283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.511 - RN (2019/0193325-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Relativamente à remoção do servidor, o Tribunal de origem consignou que à remoção para acompanhar cônjuge implica a necessidade do casal coabitar junto, o que não ocorreu no caso. Ademais, ressaltou que não há comprovação nos autos de que a redistribuição da esposa do insurgente tenha se dado *ex officio* ou a pedido (e-STJ, fls. 132-133):

Com efeito, o referido dispositivo legal se refere à remoção (seguir mantendo-se junto com) para acompanhar o cônjuge, o que implica a necessidade dos mesmos estarem juntos, quando do advento do ato estatal que provoque o removido deslocamento de um deles.

Pela documentação constante dos autos, não é possível indicar se a quebra da unidade familiar resultou da posse e exercício dos cargos que o impetrante e sua esposa ocupam ou se, quando casaram, já residiam em cidades distintas. É certo, no entanto, que a redistribuição da esposa do autor não consistiu no fato preponderante de cessação do convívio diário do casal.

[...]

Ademais, ainda que superada tal questão, verifico que não está esclarecido nos autos se a redistribuição da esposa do impetrante se deu ou a pedido. Tal circunstância se mostra relevante, na medida em que, ao julgar embargos de divergência, que têm *ex officio* por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal, o STJ decidiu que o servidor somente tem direito à remoção prevista no citado dispositivo, na hipótese em que o cônjuge/companheiro, também servidor, tenha sido deslocado de ofício, para atender ao interesse da Administração. Ressaltou-se que "A melhor interpretação do art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, portanto, é aquela que entende tal forma de remoção (que privilegia a vida privada dos servidores) como uma forma de compensação dos dissabores que a remoção prevista no inciso I (que atende ao interesse público independentemente da vontade do servidor)". (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.247.360-RJ, Rel. Min. Benedito removido) gera no seio da família involuntariamente separada Gonçalves, julgado em 22/ 11/2017).

Esta Corte Superior possui entendimento de que a remoção para acompanhar cônjuge, prevista no art. 36, III, da Lei n. 8.112/1990, não exige que o casal resida junto, porquanto não há previsão legal. Contudo é necessário o preenchimento dos demais requisitos legais.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a remoção para acompanhar cônjuge, prevista pelo art. 36, III, da Lei n. 8.112/90, não exige que os cônjuges residam juntos, porquanto ausente amparo legal. Precedentes.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.505.947/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017)

Observo que não ficou demonstrado nos autos se a remoção da esposa do servidor ocorreu no interesse da administração ou a pedido. Desse modo, não é possível verificar se o servidor poderia ser removido para a localidade. Assim, a revisão do julgado implicaria o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0193325-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.824.511 / RN

Números Origem: 08015553320184058400 8015553320184058400

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONAM GOMES COUTINHO
ADVOGADO : CAMILA OLIVEIRA TOSCANO DE ARAUJO SOUSA - RN007914
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.